



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA.

Procedimento Licitatório nº 12/2023 – Concorrência Pública – Tipo Menor Global.
Ref.: Processo administrativo nº 9900043778/2023

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60 domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, Grupo 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.050-002, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, por seus advogados, na forma do item 17.1, do edital do certame, c/c art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO

em face da equivocada **decisão dessa respeitável Comissão que decidiu pela INABILITAÇÃO da ora recorrente no certame em apreço, bem como pela habilitação da empresa Perfil X Construtora S.A.**, pelas razões a seguir expendidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU EFEITO SUSPENSIVO

01. **Em 07 de dezembro de 2023**, reuniu-se essa respeitável Comissão de Licitações com o objetivo de decidir pela habilitação e/ou inabilitação dos participantes do procedimento licitatório, tendo como resultado a habilitação da empresa Perfil X Construtora S.A. **e a inabilitação da ora recorrente.**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

02. Assim sendo, em conformidade com os itens 17.1, do edital, bem como do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, a ora recorrente apresenta seu recurso, **encerrando seu prazo no dia 14 de dezembro de 2023**, conforme consta da Ata de resultado do julgamento, tornando suas razões tempestivas se apresentadas até essa data, o que ocorreu no caso em tela.

03. Por fim, requer a Vossa Senhoria, desde já, **que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo**, consoante o art. 17.3, do ato convocatório do certame.

II – SÍNTESE DOS FATOS

04. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 12/2023, tendo como critério de julgamento de julgamento o menor preço global, em regime de empreitada por preço unitário, regendo-se pela Lei 8.666/93, possuindo como objeto: **“a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação do túnel da Transoceânica, que conecta os bairros de Charitas ao Cafunbá, no Município de Niterói”**, (item 2.1, do edital).

05. Em **23 de novembro de 2023**, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu em **sessão única de julgamento**, objetivando dar início ao certame, tendo **nessa mesma oportunidade, conforme expresso na ata da sessão, decidido que todas as empresas atendiam as exigências do edital, julgando-as, consequentemente, HABILITADAS**, observe-se:

Compareceram em cumprimento a convocação por EDITAL do certame licitatório, as empresas: *PERFIL X CONSTRUTORA S/A – CNPJ: 08.733.497/0001-69, DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.299.904/0001-60 E MEGA MARSOU CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ: 32.560.252/0001-61*, representadas nesta Sessão pelos seus Representantes legalmente, conforme Credenciamentos e/ou Procurações, peças integrantes do presente processo administrativo, que serão objeto de análise para requisitos de admissibilidade, do qual damos seguimento a Sessão, com a análise de toda documentação apresentadas pelas licitantes, constatando que todas atendem a todas as exigências do edital, ficando desta forma, **HABILITADAS**.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

06. Na forma consignada na própria ata da mencionada sessão de julgamento, abriu-se vista aos documentos apresentados pelas empresas participantes do procedimento, fato que levou a ora recorrente a interpor recurso administrativo em face da decisão de habilitação da empresa Mega Marsou Construção, Locação e Transporte Ltda. **e da empresa Perfil X Construtora S.A., ora recorrida.**

07. Para espanto da ora recorrente, sem qualquer decisão acerca dos supracitados recursos interposto, após o adiamento de uma reunião, essa respeitável Comissão Permanente de Licitação reuniu-se novamente no dia 07 de dezembro de 2023, agora, decidindo por INABILITAR a ora recorrente e habilitar, unicamente, a ora recorrida.

08. Ademais, de forma extremamente subjetiva, *data venia*, fugindo de qualquer razoabilidade, essa Comissão Permanente de Licitação informou que na ata da sessão realizada no dia 23 de novembro de 2023 “houve um erro material (copiar e colar)”, no que concerne a decisão de HABILITAÇÃO de todas as empresas licitantes.

09. Por fim, constou da ata que a ora recorrente teria usado de *“pretexto”* o fantasioso *“erro material”* para interpor os recursos antecipadamente em face das habilitações das demais licitantes, incluindo a empresa ora recorrida, veja-se:

Cabe ressaltar que na ATA anterior de Recebimento dos Envelopes, houve um erro material (copiar e colar), quando copiou os Membros da Comissão de outra ATA, veio junto, texto que habilitava todas empresas licitantes, do qual a empresa DIMENSIONAL LTDA usou de pretexto para fins de interpor recurso antecipadamente, mesmo sabendo que era erro material, sendo recepcionado, que é o procedimento, sendo comunicado aos demais participantes, por publicação, para tomarem ciência, impugnar e/ou Contra Razões.

10. Destarte, essa Comissão Permanente de Licitação fez constar da malfadada ata **que a ora recorrente tinha conhecimento que a decisão anterior de habilitação das empresas licitantes deu-se através de um “erro material”.**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

11. Ora, como a ora recorrente saberia tratar-se de um “erro material”? Deveras, a ora recorrente se deparou com um ato administrativo perfeito e acabado, produzindo seus efeitos jurídicos, razão pela qual, dentro do prazo legal, interpôs os recursos pertinentes.

12. No que tange a **decisão de inabilitação da ora recorrente**, assim constou da ata da reunião ocorrida no dia 07 de dezembro de 2023:

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.299.904/0001-60, (Presente), como segue:
^ pós análise documental, divulga:
Qualificação Jurídica, atende aos requisitos exigidos nos Itens;
Fiscal e Trabalhista, atende aos requisitos exigidos nos Itens;
Financeira, atende aos requisitos exigidos nos Itens;
Qualificação Técnica, Sub-Item 1.21 não apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica de CRT, 4.16 não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de CRT, não possui em seu Quadro Técnico em Eletrotécnica, não cumprindo na totalidade o Item 8.3.2, bem como, nos Itens de RT – Relevâncias Técnicas do Item 2.2 do Edital;
Certidões e Declarações, atende aos requisitos exigidos no Item, e
Conclusão – Diante do não atendimento a Itens do Edital, fica desta forma, INABILITADA a licitante,

13. **QUESTIONAMENTO INTERESSANTE A SER FEITO É:** se quando da realização da sessão única de julgamento das habilitações ocorreu um erro material, qual a razão para os recursos interpostos pela ora recorrente terem sido recebidos e as demais empresas licitantes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões? **Posta a questão!**

14. Diante de toda a narrativa acima, claro e evidente que a ora recorrente se recusou a assinar a ata ora em comento, **até por ser NULA de pleno direito.**

15. O presente recurso também é utilizado para a reforma da equivocada decisão de inabilitação da ora recorrente, bem como a reiteração das razões que levam a inabilitação da empresa Perfil X Construtora S.A., ora recorrida.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

16. A ora recorrente passa a expor, pontualmente, suas razões pelas quais interpõe o presente recurso, inclusive **destacando preliminares de nulidade procedimental**, requerendo, ao final, **sua habilitação no certame em apreço, bem como seja decidido pela inabilitação da empresa Perfil X Construções S.A.**

III.1 – PRELIMINARMENTE – Da nulidade da sessão de julgamento ocorrida no dia 07 de dezembro de 2023 – Do ato jurídico perfeito e acabado

17. **Sabe-se que um ato administrativo constitui uma categoria especial de ato jurídico**, perfazendo-se em uma espécie do gênero, valendo como manifestação do Estado para produzir efeitos de direito.

18. No campo de sua eficácia, para que o ato administrativo seja considerado eficaz, faz-se necessário que ele não esteja sujeito a termo inicial ou a condição suspensiva. Deveras, sempre que não houver impedimentos à realização dos efeitos jurídicos típicos do ato, **ter-se-á presente sua eficácia**.

19. Celso Antônio Bandeira de Mello, sob esse prisma, assim manifestou-se:

O ato administrativo é eficaz quando está disponível para produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior”, motivo por que “Eficácia, então, é a situação atual de disponibilidade para produção dos efeitos típicos, próprios do ato.”¹

20. Com relação ao **início da vigência do ato administrativo**, essa ocorre diante de sua publicidade, iniciando aí sua existência no mundo jurídico, produzindo seus efeitos legais, bem como direitos e deveres.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

21. **Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, por inúmeras vezes, assim decidiu:**

*A publicidade dos atos administrativos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa que se impõe tanto à Administração direta como à indireta, porque ambos gerem bens e dinheiros públicos cuja guarda e aplicação todos devem conhecer e controlar. A publicação é requisito de vigência e eficácia dos atos administrativos.*²

22. **No caso em tela, quando da realização da sessão pública no dia 23 de novembro de 2023, formou-se um ato administrativo que decidiu pela HABILITAÇÃO de todas as empresas participantes no certame, incluindo a ora recorrente, tendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação manifestado, dessa forma, sua vontade.**

23. **Para não deixar dúvidas quanto à decisão de habilitar todas as Licitantes, a Recorrente colaciona, logo abaixo, o aludido trecho da Ata da Sessão Pública.**

Compareceram em cumprimento a convocação por EDITAL do certame licitatório, as empresas: *PERFIL X CONSTRUTORA S/A – CNPJ: 08.733.497/0001-69, DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.299.904/0001-60 E MEGA MARSOU CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ: 32.560.252/0001-61*, representadas nesta Sessão pelos seus Representantes legalmente, conforme Credenciamentos e/ou Procurações, peças integrantes do presente processo administrativo, que serão objeto de análise para requisitos de admissibilidade, do qual damos seguimento a Sessão, com a análise de toda documentação apresentadas pelas licitantes, constatando que todas atendem a todas as exigências do edital, ficando desta forma, HABILITADAS.

24. **Como se evidencia, não há outra interpretação possível de ser conferida senão a da habilitação de todas as empresas licitantes, pois a afirmativa é categórica e em caixa alta: “(...) constatando que todas atendem a todas exigências do edital, ficando desta forma, HABILITADAS”.**

25. **Ademais, ao final da Ata da Sessão Pública, a Comissão informa que abriu, a partir do dia útil seguinte a sua lavratura e ocorrência – repita-se, todas**

² STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 39.816/2012, Segunda Turma, Rel. Min. Og. Fernandes, 25.08.2015, decisão unânime.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

as licitantes encontravam-se presentes e assinaram a Ata – iniciaria o prazo recursal de 05 dias úteis, previsto no art. 109, da Lei 8.666/93, passando a findar no dia 30/11/2023, conforme abaixo:

Dando prosseguimento a Sessão, foram recolhidos e abertos os ENVELOPES “A” de HABILITAÇÃO, sendo fabricados por todos os licitantes, DECIDINDO a CPL abrir prazo de 05 (Cinco) dias úteis, Art.109 da LF 8666/93, iniciando no dia 24 / 11 / 2023 e finalizando no dia 30 / 11 / 2023, às 18:00 (dezoito) horas, prorrogáveis se necessário, para continuidade do certame com a divulgação dos RESULTADOS de HABILITAÇÃO, após, análise documental, como também, abre prazo para vistas aos documentos das empresas licitantes, se assim o desejarem, nos dias: 24 / 11 / 2023 e 27 / 11 / 2023, das 10:00 (dez) às 17:00 (Dezessete) horas, ficando sob guarda da CPL os envelopes “B” de PROPOSTAS de PREÇOS.

26. Ainda segundo o trecho da Ata da Sessão Pública acima colacionado, após a interposição dos eventuais recursos administrativos e apresentação das de suas contrarrazões, a Comissão divulgará os “RESULTADOS de HABILITAÇÃO”, passando o certame para a fase seguinte, qual seja a da abertura e análise das Propostas de Preços.

27. Assim como no primeiro trecho da Ata da Sessão Pública colacionada na presente peça recursal, esta segunda, devido à sua clareza, é desprovida de interpretações dúbias.

28. É incontestável o registro da abertura do prazo recursal de 05 dias, previsto no artigo 109, da Lei 8.666/93 que, destaca-se, trata exclusivamente dos recursos a serem interpostos no âmbito administrativo licitatório e nas Cortes de Contas. O artigo 109 não dispõe sobre um prazo de análise da documentação habilitatória das Licitantes, por parte da CPL.

29. Desta forma, o mencionado ato administrativo não sofreu qualquer impedimento a produzir seus efeitos jurídicos, fato esse comprovado pela interposição e aceitação pela Comissão de Licitação dos recursos anteriormente interpostos pela ora recorrente.

30. Ora, essa Comissão Permanente de Licitação recebeu os recursos interpostos, dando prosseguimento ao procedimento do certame, na forma do



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

edital, tendo – inclusive – aberto prazo para a apresentação de contrarrazões. Portanto, evidenciada a EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO que habilitou todas as empresas licitantes, como se constata através da convocação realizadas às demais Licitantes acerca do Recurso Administrativo interposto pela Dimensional no dia 30/11/2023.

"EMPRESA MUNICIPAL de MORADIA, URBANIZAÇÃO e SANEAMENTO - EMUSA"

ATO do PRESIDENTE da CPL

CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS as empresas *LICITANTES (PERFIL X CONSTRUTORA S/A E MEGA MARSOU CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA)*, da *CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 012 / 2023 – PROCESSO E-CIGA N.º 9900043778/2023*, para comparecerem a Sede desta empresa pública, EMUSA, situada a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 11.º Andar do CAN / PMN, para tomarem ciência, extrair cópia, impugnar, apresentar Contra Razões do *RECURSO INTERPOSTO* pela empresa *DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.299.904/0001-60 – PROCESSO N.º 9900060655/2023*, nos dias *04 / 12 / 2023 ATÉ 08/12/2023* Niterói, 01 de DEZEMBRO de 2023. Presidente da CPL da EMUSA.

EMUSA / CPL, 01 DEZEMBRO de 2023

C P L – Comissão Permanente de Licitação

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria n.º 1651/2023.

CIENTE e AUTORIZO,

Data: 01 de DEZEMBRO de 2023.

Ao

DGAP – Diretoria Administrativa.

Para PUBLICAÇÃO na TRIBUNA, DOERJ, DOU e

SITE da PMN.

ANTONIO CARLOS LOUROSA DE SOUZA JÚNIOR

Presidente da EMUSA – Portaria n.º 0536/2023

31. No campo da vigência do ato administrativo que habilitou a ora recorrente, merece destaque que foi proferido em sessão pública de julgamento da Comissão Permanente de Licitação, onde todos os participantes do procedimento licitatório se encontravam presentes e assinaram a mencionada ata de julgamento. Portanto, com a devida publicidade, além de



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

sua eficácia, sua vigência iniciou-se, convalidando-o, na forma do art. 37, da Constituição da República.

32. Sabe-se que a fase de habilitação de um procedimento licitatório precede a fase de julgamento das propostas dos licitantes, ou seja, a habilitação se refere à pessoa do licitante, não à proposta que apresentará à Administração Pública, até porque a decisão que inabilita um licitante importa em preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes, na forma do art. 41, §4º, da Lei nº 8.666/93.

33. O *caput*, do art. 41, da Lei de Licitações, deixa claro que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

34. As menções expostas nos parágrafos anteriores são por demais salutares, pois servem para classificar outra vez mais os atos administrativos, podendo serem vinculados ou discricionários.

35. No caso em comento, **a decisão que HABILITOU as empresas licitantes possui natureza vinculada** à legislação (art. 41, da Lei nº 8.666/93) e a Constituição da República (art. 37), não deixando espaço de liberdade para o administrador, **não podendo aqui ser aplicado o poder de discricionariedade.**

36. Assim sendo, uma vez habilitada a ora recorrente e as demais empresas licitantes, deveria a Administração prosseguir a fase subsequente, qual seja, o julgamento das propostas apresentadas, conforme determina o ato convocatório, não podendo de forma alguma proferir outro ato administrativo que fere outro eficaz, vigente e acabado no mundo jurídico.

37. **Logo, É DIREITO DA ORA RECORRENTE EM PARTICIPAR DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, uma vez que habilitada no procedimento.**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

38. Assim sendo, a novel decisão de habilitação das licitantes, ocorrida no dia 07 de dezembro de 2023, é NULA de pleno direito.

III.2 – Da comprovação do preenchimento dos requisitos para a HABILITAÇÃO da ora recorrida

39. Conforme asseverou essa própria Comissão Permanente de Licitação quando da sessão pública ocorrida no dia 23 de novembro de 2023, a ora recorrente atendeu, com relação a sua documentação apresentada, a todos os requisitos do ato convocatório.

40. Entretanto, em sessão pública realizada no dia 07 de dezembro de 2023, ato administrativo que se busca anular com o presente recurso, decidiu-se pela inabilitação da ora recorrente, pelas seguintes razões:

“Qualificação Técnica, Sub-Item 1.21 não apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica de CRT, 4.16 não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de CRT, não possui em seu Quadro Técnico em Eletrotécnica, não cumprindo na totalidade o Item 8.3.2, bem como, nos Itens de RT – Relevâncias Técnicas do Item 22 do Edital;”

41. Com relação ao **suposto não cumprimento total ao item 8.3.2**, oportuno aqui transcrevê-lo integralmente:

8.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil ou Arquiteto, e engenheiro em segurança do trabalho, engenheiro mecânico e técnico em eletrotécnica, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA ou CAU, e CRT, conforme o caso, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

42. Novamente pede-se *venia* ao equivocado entendimento dessa respeitável Comissão de Licitação.

43. O ato convocatório é claro ao requerer, **conforme o caso**, um técnico em eletrotécnica para a participação no certame, ou seja, um profissional com ensino médio ou possuidor de um curso profissionalizante. Assim sendo, esse profissional poderá atuar, com restrições, tão somente como TÉCNICO.

44. **A ora requerente possui em seu quadro permanente um ENGENHEIRO ELETRICISTA, Sr. Flávio Gomes Coutinho, profissional de ensino superior completo, como se comprova pela Certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA/RJ, conforme fl. 56 da documentação habilitatória:**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Página: 4/6
Data: 23/02/2023



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

26077/2023

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2023

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 26077/2023)

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA / OS ENG QUIMICA

CRISTIANO DE ALMEIDA MELO

Carteira Nº RJ-153541/D

Expedida em: 30/07/2019 pelo Crea-RJ

RNP: 2007452405

Registro: 1998105895 expedido em 23/11/1998

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 10/11/2014

Inclusão como RT: 10/11/2014

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

FLAVIO GOMES COUTINHO

Carteira Nº RJ-RJ-841067490/D/D

Expedida em: 11/07/1989 pelo Crea-RJ

RNP: 2002467587

Registro: 1984106749 expedido em 25/01/1985

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 12/12/2016

Inclusão como RT: 12/12/2016

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

GILBERTO AUGUSTO FERRO COSTA ASSUMPCAO

Carteira Nº RJ-124184/D

Expedida em: 01/03/2018 pelo Crea-RJ

RNP: 2001555601

Registro: 1991101285 expedido em 17/05/1991

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuições: RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 22/07/2009

Inclusão como RT: 22/07/2009

Ramo Atividade: ENG SEG TRABALHO

JOAO BAPTISTA PIZARRO DRUMMOND FILHO

Carteira Nº RJ-45255/D

Expedida em: 19/10/2017 pelo Crea-RJ

RNP: 2001564228

Registro: 1980102430 expedido em 23/07/1979

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 09/02/2009

Inclusão como RT: 09/02/2009

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

JOAO LUIZ BORGES

RNP: 2007563118

Registro: 2009126920 expedido em 31/07/2009

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 22/09/2009

Inclusão como RT: 22/09/2009

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

JULIANO SATLER ROCHA

RNP: 1400622298

Registro: 2011118752 expedido em 31/07/2006

TÍTULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

TÍTULO: ESPECIALISTA EM ENGENHARIA DE PETROLEO E GAS





GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Como extrai da fl. acima colacionada, o engenheiro eletricitista tem como atribuições as atividades previstas nos artigos 8º e 9º (AT. 01 a 18), da Res. 218/73, abaixo transcritos:

*Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

*Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao ENGENHEIRO DE*

COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

45. Novamente ora recorrente estranhou a decisão ora guerreada, uma vez que essa Comissão permanente de Licitação, em anexo da ata da sessão pública realizada no dia 07 de dezembro de 2023, incluiu uma planilha apontando o engenheiro eletricitista indicado pela ora recorrente quando do preenchimento do quadrante relacionado ao “Técnico em Eletrotécnica”.

46. Evidentemente que essa razão apontada para inabilitar a ora recorrente não pode de forma alguma preponderar.

47. Um engenheiro eletricitista pertence a um universo enorme, podendo trabalhar com automação, desenvolvimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, computacionais e instrumentação, já o técnico em eletrotécnica pertence à uma subárea que faz parte, também, das atribuições de um engenheiro.

48. **O que se busca demonstrar aqui é, não desmerecendo o curso técnico profissionalizante, mas UM ENGENHEIRO ELETRICISTA POSSUI UMA ÁREA BEM MAIS AMPLA DE ATUAÇÃO DO QUE UM TÉCNICO, INEXISTINDO QUALQUER FUNÇÃO DESSE ÚLTIMO QUE UM ENGENHEIRO NÃO SAIBA REALIZAR.**

49. **Como se já não bastasse, merece destaque a Resolução nº 218/1973 (íntegra em anexo), expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que precisamente em seus arts. 8º e 9º, atribui a competência do engenheiro eletricitista:**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

→ Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

→ Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

50. É com bastante clareza que a ora recorrente **COMPROVA** exaustivamente o preenchimento de sua qualificação técnica para participar do presente certame.

51. Em uma análise comparativa, a Resolução expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, nº 074/2019, assim prevê (**íntegra em anexo**):

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

(...)

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

52. Mais uma vez, em uma análise comparativa, a ora recorrente demonstra o preenchimento completo dos requisitos exigidos pelo edital para participar do presente procedimento licitatório.

53. Não por acaso, o próprio dispositivo 8.3.2, do Edital, emprega a expressão “conforme o caso” para se referir sobre as três entidades competentes (CAU, CREA e CRT) que poderão averbar os atestados técnicos da Licitante, deixando explícito que, a depender do quadro técnico da empresa participante – ou seja, na hipótese de a empresa não dispor de um engenheiro eletricista, mas sim de um Técnico em Eletrotécnica –, poderão os atestados ser averbados pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (“CRT”).

54. Cogitar o oposto é infringir os mandamentos do artigo 30, inciso II e §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, este último já transcrito, além dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e razoabilidade.

55. No tocante à inobservância ao artigo 30, inciso II³, cumpre aduzir que o aludido dispositivo dispõe que a demonstração da qualificação técnica, dar-se através da *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

56. Ora, como restou exaustivamente evidenciado no presente tópico, um engenheiro eletricista mostra-se plenamente capaz para desempenhar e responsabilizar-se pelas atividades concernentes a um técnico em

³ Art. 30 (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

eletrotécnica, motivo pelo qual, a habilitação da Recorrente em relação ao ponto de insurgência da CPL mostra-se indevida.

57. E, no que toca ao artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, informa-se que a capacidade técnico-profissional é atendida mediante a demonstração de ser, a Licitante, detentora de um *“profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”* par ao exercício da atividade considerada como de maior relevância, o que é justamente o caso concreto. A Dimensional detém, em seu quadro técnico, um profissional de nível superior que, como constatado, possui todas as capacidades técnicas para desempenhar as atividades que a CPL informa serem aderentes estritamente ao do técnico em eletrotécnica.

58. Por fim, no que diz respeito à Certidão de Registro da Licitante perante o CRT, importante ressaltar que o inciso I, do artigo 30, da Lei 8.666/93⁴, informa que deve a Licitante comprovar o seu registro ou inscrição na entidade profissional competente.

59. Como os serviços licitados possíveis de serem desempenhados pelo técnico em eletrotécnica podem, plenamente, ser executados por um engenheiro eletricista, a comprovação do registro e inscrição no CREA mostra-se mais que suficiente para o atendimento ao subitem 8.3.2, do Edital, e artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

60. Isto posto, deve a Dimensional ser, em respeito aos artigos 3º e 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e razoabilidade, ser declarada habilitada no presente certame.

III.3 – Das razões para a INABILITAÇÃO da empresa Perfil X Construções S.A.

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



GIORGIO OLIBONI
ADVOACIA

61. A obrigatoriedade de as empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo-contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

62. O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Não grifado no original)*

63. Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cabendo, assim, aos licitantes e, também, ao órgão licitante, o seu mandatório cumprimento e obediência.

64. Cumpre ressaltar que tal princípio decorre, dentre eles, do princípio constitucional da legalidade, disposto no *caput* do artigo 37, da CRFB/88, assegurando, assim a igualdade de condições aos licitantes, como preceituado no inciso XXI do aludido dispositivo constitucional⁵.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

65. A importância de todas as partes envolvidas no certame de seguirem à risca as regras editalícias é tamanha, que a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/83) previu em outros dois artigos a obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do Edital, como se exsurge nos artigos 41 e 55, inciso XI, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

66. Assim, como é de conhecimento notório, o Edital faz Lei entre as Partes. Essa máxima jurídica expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já mencionado, que trata da obrigatoriedade tanto do Ente Público como das empresas participantes de seguirem, à risca, as regras dispostas no Edital, não podendo delas se esquivar.

67. Ocorre que, no presente caso, constata-se uma violação ao instrumento convocatório, por parte da **PERFIL X**, em razão de a empresa licitante não ter atendido plenamente ao item 8.4.2 do Edital, ora colacionado:

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

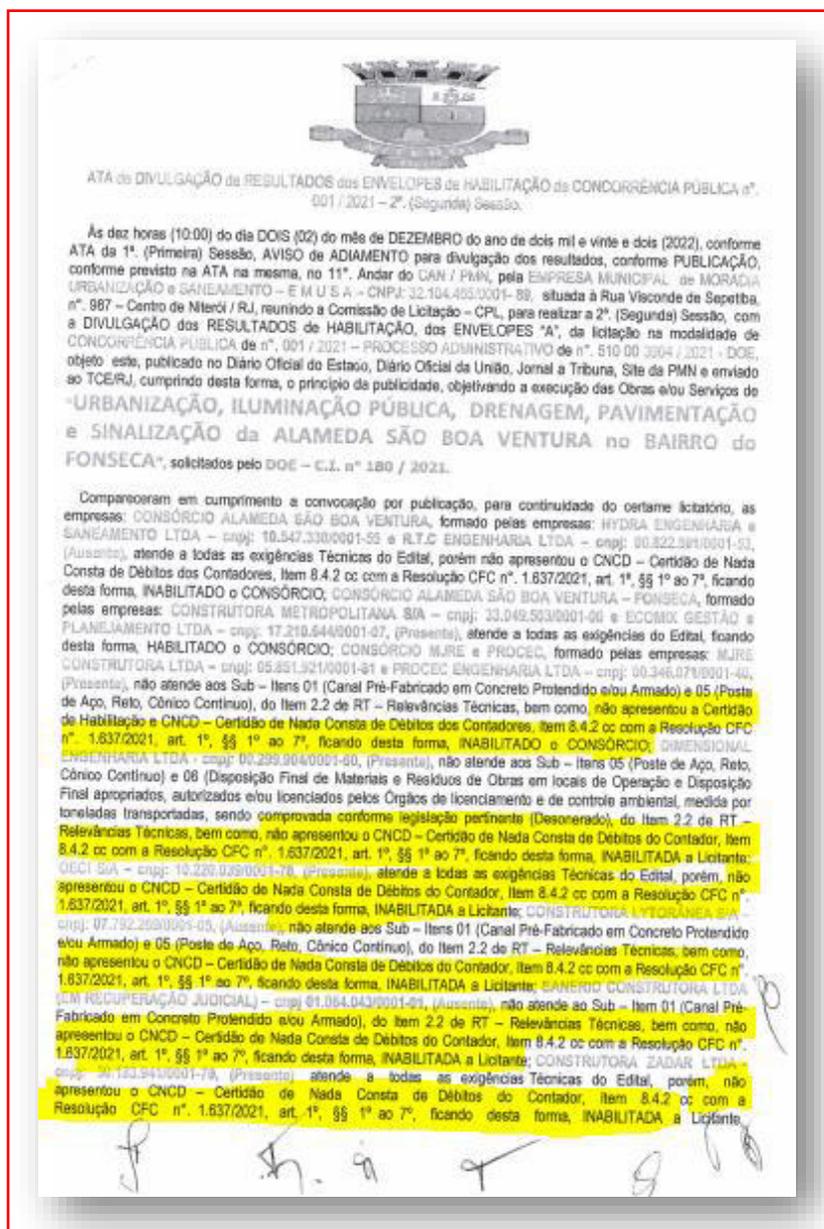
68. Como se verifica, o Edital exige que o índices contábeis utilizados para elaborar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados pelas licitantes devem ser confirmados pelo responsável contábil da empresa, e essa ratificação se dá não só por sua assinatura, mas também através da apresentação do registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, acompanhado da Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador - CNCD.

69. No entanto, a empresa ora recorrida **não apresentou nenhum dos dois documentos relativos à regularidade de seu responsável contábil**, deixando, assim, de validar a qualificação econômico-financeira da licitante, como determina o Instrumento Convocatório.

70. Destarte, compete frisar que tais documentos denotam-se tão importantes que na Concorrência Pública Nº 01/2021, deflagrada pela própria EMUSA, a Comissão de Licitação **INABILITOU** diversas empresas, inclusive a Dimensional, ora recorrente, em virtude da não apresentação dos referidos documentos do Contador, como é possível se observar na Ata exarada no curso CP Nº 01/2021 que também seguirá anexo ao presente recurso (**em anexo**):



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA



71. Destaca-se ainda, que a omissão nos documentos supra mencionados denota-se relevante, pois **NÃO APENAS É UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, QUE, PER SI, JÁ MOSTRA-SE COMO UM MANDAMENTO A SER CUMPRIDO POR TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES, sem exceções – em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia dentre outros –, mas também por ser a documentação capaz de comprovar que o Balanço**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentados pela empresa licitante foi elaborado por um profissional detentor da expertise exigida no Instrumento Convocatório e devidamente registrado no conselho de classe.

72. Assim, diante dos precisos e escorreitos apontamentos apresentados nessa peça recursal, e constatando não ter a **RECORRIDA** apresentado todos os documentos necessários para a empresa sagrar-se habilitada, não tem outra escolha senão inabilitá-la.

73. Cogitar o oposto, é fazer do Edital letra morta. Pior, mas também a própria legislação regente, já que a observação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como já ressaltado, encontra-se expressamente disposta no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93,

74. Não bastasse isso, além de estar-se violando o referido princípio administrativo, em virtude de toda cadeia principiológica licitatória estar intrinsicamente entrelaçada, a manutenção da ora recorrida como habilitada acaba por infringir o princípio da isonomia, vez que a **EMUSA, no curso da CP 01/2021, INABILITOU O TOTAL DE 8 EMPRESAS, justamente por não terem apresentado as referidas documentações do contador**, razão pela qual o único desfecho admitido – repita-se, admitido – ao presente caso é da declaração da **PERFIL X** como inabilitada.

75. Diante disso, não há outra alternativa à Comissão de Licitação senão a declaração da inabilitação da ora recorrida, ante a omissão na apresentação do registro do contador no CRC, acompanhado da Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador – CNCD, necessários para comprovar a regularidade do responsável contábil da **ora recorrida**, conforme preconizado no Instrumento Convocatório, importando um frontal desrespeito aos princípios administrativos norteadores deste certame, dentre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, e da isonomia adiante tratados, bem como em desacordo com as decisões pretéritas exaradas pela própria EMUSA.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

III.4 – Da violação aos princípios da LEGALIDADE & VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

76. A obrigatoriedade de o ente licitante e das empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo-contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

77. O art. 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

78. Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo, assim, aos licitantes e, **também, ao órgão licitante o seu mandatário cumprimento e obediência.**

79. Cumpre ressaltar que tal princípio decorre, dentre eles, do **princípio constitucional da legalidade, disposto no caput do artigo 37, da CRFB/88, assegurando, assim a igualdade de condições aos licitantes, como preceituado no inciso XXI do aludido dispositivo constitucional.**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

80. Assim, não é demais afirmar que **O EDITAL É A LEI ENTRE AS PARTES LICITANTES E O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO**, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo E RESPEITÁ-LO até o encerramento do processo licitatório.

81. Segundo a jurista Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**". (Não grifado no original)*



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

82. Nesse diapasão, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada'.

83. Carlos Ari Sunfeld, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Grifos aditados)_SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

84. Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame, e da mesma forma tem as licitantes de se aterem às regras contidas no Edital, pois, do contrário estar-se-ia praticando um ato **“jure et de jure” inválido**. MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

*entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (Grifos nossos) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568)*

85. Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido. Vide os seguintes julgados: (i) STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003; (ii) STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001; (iii) TCU. Acórdão 2993/2006 – Segunda Câmara. Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 17/10/2006

86. No **presente caso**, para fins da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, faz-se mandatório que essa respeitável Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e inabilite a **PERFIL X CONSTRUÇÕES S.A., ora recorrida**, uma vez que não apresentou, para fins de atendimento do item 8.4.2 do edital, o registro do Responsável da Contabilidade da empresa no CRC e a Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador (“CNCD”).

87. Sendo assim, verifica-se que a ora recorrida não atendeu a todas as exigências estabelecidas pelo Edital e pela Legislação de regência, e ao ignorar



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

tais inobservâncias, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação infringirá os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, além do princípio da moralidade, norteadores de todo o certame, devido a prática de ato ilegal.

III.5 – Da violação ao princípio da ISONOMIA

88. Em virtude de a base principiológica administrativa estar toda intrinsecamente atrelada, a prática de conduta que vai de encontro com o determinado pelo edital e pela legislação, ou seja, que afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, acaba por afetar também outros princípios norteadores do direito administrativo, destacando-se, para o presente caso, o da isonomia.

89. No presente caso, em atenção ao princípio da isonomia, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação deverá adotar a mesma postura observada quando do julgamento da documentação habilitatória da ora recorrente apresentada na Concorrência Pública nº 01/2021 deste mesmo órgão licitante.

90. Isso porque, no caso paradigmático, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa não havia atendido a regra editalícia constante no subitem 8.4.2, idêntica ao do Edital objeto do presente recurso, pois não havia apresentado a Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador (“CNCD”) que assinou o documento exigido no aludido subitem, decidindo pela sua inabilitação.

91. Dessa forma, uma vez que a empresa ora recorrida também deixou de apresentar o “CNCD” e tampouco apresentou o registro no CRC do Contador responsável pela assinatura do documento exigido no subitem 8.4.2 no âmbito deste certame, deverá a Ilma. Comissão Permanente de Licitação revisar a decisão que habilitação a licitante, sob pena de estar maculando o caráter isonômico do certame.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

92. Nunca é demais reiterar que no relacionamento com o particular, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia, que está prevista na Carta de Outubro nos arts. 5º, *caput*, 19, inciso III, e 37, XXI, este último, inclusive, já transcrito nas presentes razões recursais.

93. Assim, diante das considerações acima elencadas, denota-se, com clareza solar, que o tratamento conferido a empresa ora recorrida apresenta-se completamente anti-isonômico, uma vez que em julgamento documentação habilitatória da recorrente apresentada na CP 01/2021, a Comissão de Licitação Comissão adotou postura diversa da presente, considerando a ora recorrente inabilitada por supostamente não atendido o subitem do edital com teor idêntico ao que agora se recorre, violando, assim, o princípio da isonomia, que, segundo o jurista Marçal Justen Filho, determina aos licitantes o recebimento de um “tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, p 68, 2014), razão pela qual não há outra medida a ser tomada pela d. Comissão de Licitação senão inabilitar a ora recorrida, para que, desta forma, reste assegurado as regras editalícias, legais e todos os princípios tratados neste recurso.

94. Tal tratamento anti-isonômico é latente e de saltar os olhos, sendo inadmissível em qualquer certame, principalmente público, cuja obediência ao princípio da isonomia denota-se como regra legal e constitucional.

IV – DO PEDIDO

95. Diante do exposto, primeiramente requer a Vossa Senhoria que conheça do presente recurso, tendo em vista estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade para, posteriormente, dar-lhe provimento, no sentido de:



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

- (i) **Declarar a nulidade da sessão pública realizada no dia 07 de dezembro de 2023**, conseqüentemente sua ata de realização, tendo em vista a existência de uma pretérita decisão administrativa – que declarou a Recorrente como habilitada –, publicizada através da Ata da Sessão Pública do dia 23/11/2023 e devidamente assinada por todas as Licitantes, que denota-se como um ato jurídico perfeito, acabado, vigente e vinculado, em estrita observância à jurisprudência, doutrina e legislação retro mencionada. Por conseqüência, **que seja apreciado o recurso administrativo também interposto pela Recorrente no dia 30/11/2023, de modo que a Licitante Perfil X Construções S.A. seja declarada inabilitada do certame;**

- (ii) **Subsidiariamente ao Pedido (i) acima, ou seja, na remota hipótese de a CPL assim não decidir, que seja a Dimensional Engenharia Ltda declarada habilitada, uma vez que atendeu a todas as exigências habilitatórias previstas no Edital, inclusive, as dos subitens 8.3.1 e 8.3.2, haja vista possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Eletricista, detentor de capacidade técnica superior e mais abrangente à conferida a um Técnico em Eletrotécnica, em observância aos artigos 3º e 30, II e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e razoabilidade;**

- (iii) **INABILITAR a empresa Perfil X Construções S.A., em razão do descumprimentos das regras editalícias acima mencionadas, quais sejam, o subitem 8.4.2, eis que não apresentou o (a) o registro do responsável pela contabilidade da empresa no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e (b) Certidão de Nada Consta de Débito do Contador (“CNCD”), necessários para comprovar a regularidade do responsável contábil da Recorrida, em total desacordo com a Lei de Regência, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, além da dissonância aos termos da decisão administrativa pretérita da própria EMUSA no curso da CP 01/2021; e**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

- (iv) caso Vossa Senhoria decida pelo não provimento dos pedidos formulados acima, requer o encaminhamento do presente recurso à consideração da Autoridade Superior.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

Giorgio Pierson Oliboni
OAB/RJ 151.970

Alexandre Bordallo
OAB/RJ 116.336



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 98, sala 605, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, por seu representante legal, o Diretor Técnico, devidamente nomeado e constituído na forma do Contrato Social, o Sr. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. **GIORGIO PIERSON OLIBONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.970, e o DR. **ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.336, ambos com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº. 71, salas 1704/1706, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-202, e-mail: giorgio@giorgioadv.com.br, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da OUTORGANTE, no curso do Procedimento Licitatório nº 12/2023 (Processo Administrativo nº 9900043778/2023), promovida pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula *ad judícia e ad judícia et extra*, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
Vinicius Augusto Pereira Benevides





Livro Nº. 8157
Folha Nº. 069
Ato Nº. 043

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, NA FORMA ABAIXO.

S A I B A M quantos esta virem que, no ano de dois mil e vinte três aos 07º (sétimo) dia do mês de novembro, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, na sede deste Cartório do **24º. Ofício de Notas**, na Avenida Nilo Peçanha, nº. 11, 9º. Andar, grupo 903, e perante mim, **ANA LUCIA MOTTA DE QUEIRÓS, Substituta do Tabelião**, Matr. 94-12105 da **CGJRJ**, compareceu como **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua: Sete de Setembro, nº. 98 – Grupo 605 – Centro, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, **inscrita no CNPJ sob o nº. 00.299.904/0001-60**, neste ato devidamente representada por seu sócio Administrador: **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, nascido em 31/01/1953, filho de Wilson Aristides Benevides e Martha Brizzi Benevides**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº. A6637-0, expedida pelo CAU/BR, em 04/04/2013, **inscrito no CPF sob o nº. 459.645.727-15**, com endereço comercial da **Outorgante**, reconhecido como o próprio por mim, **Substituta do Tabelião**, pelos documentos que me foram exibidos, do que dou fé. E assim, pela **Outorgante**, na forma como vem representada, me foi dito que, por este Público instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: **MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES**, nascida em 20/05/1954, filha de Milton Augusto Pereira e Maria Alzira Vaz Pereira, brasileira, casada, administradora de empresa, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA/RJ, em 09/11/1978, **inscrita no CPF sob o nº 403.020.087-72. VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascido em 12/10/1983, filho de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade no. 2005101598 expedida pelo CREA/RJ, em 22/01/2007, **inscrito no CPF sob o nº. 098.452.177-10. E: ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascida em 05/01/1985, filha de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade no. 2006102290 expedida pelo CREA/RJ, em 10/05/2007, **inscrita no CPF sob o nº. 099.309.107-51**; ambos com endereço comercial na sede da **Outorgante**, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro. Aos quais confere amplos e especiais poderes para em conjunto ou isoladamente, representarem a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**. perante os órgãos da administração Pública direta ou indireta, fundações, autarquias, concessionárias de serviços Públicos, fornecedores, prestadores de serviços e terceiros em geral podendo assinar quaisquer documentos relacionados, mas não limitados, a bancos, cadastros, licitações, certidões, declarações e/ou fiscalizações, podendo ainda, requerer, retirar, apresentar e regularizar documentos em geral, prestar esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos necessários em direito permitido para a plena administração da sociedade. O presente se não revogado terá **validade de 01 (um) ano, a contar desta data**. Enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os nomes e dados dos elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela **Outorgante**, por seu representante, que por eles se responsabilizam. Bem como é de responsabilidade dos Órgãos competente que irão utilizar o presente instrumento, de analisar os documentos e a viabilidade da utilização dos poderes aqui **Outorgados. Consulta de Óbito da CGJ, Sob o nº. 0724-OSAN-02625347 em 07/11/2023**. Certifico que pelo presente ato é devido à custa sendo, R\$133,30 (Tab, 22, 1) + R\$ 39,81 (Comunicações ao Distribuidor, DOI e CENSEC), Tab. (16 - nº. 5) + R\$ 11,63 (Arquivamento - Tab. 16 - nº. 4) + (20% FETJ, R\$ 64,38), + (5% FUNPERJ, R\$ 6,66) + (5% FUNPERJ, R\$ 6,66), + (4%FUNARPEN/RJ, R\$ 5,33) + (2% Gratuitos R\$ 2,663) + (5% de ISS, R\$

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

6,79 + Selo, R\$ 2,48 e ainda o Valor de R\$ 43,66 referente á (distribuição 4 nomes Assim o disse do que dou fé, e me pediu que lhe lavrasse o presente, que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, nos termos do Artigo 391, da consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **EU, ANA LUCIA MOTTA DE QUEIRÓS, Substituta do Tabelião**, lavrei, li o presente ato, colhendo a assinatura.(ASS) **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, neste ato, devidamente representado por seu Sócio: **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES. TRASLADADA NA MESMA DATA.- Eu, ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS. Substituta, a conferi, subscrevo e assino, com meu certificado digital padrão ICP-Brasil.**

(Assinado com Certificado digital padrão ICP-Brasil)

Assinado digitalmente por:
ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS
CPF: 890.117.677-72
Certificado emitido por AC VALID RFB
v5
Data: 07/11/2023 12:45:58 -03:00



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEPX96895-PLB

Consulte a validade do selo em:
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo>



Esse documento foi assinado por ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 9AAU4-

MDNB7-5FSSK-XGSXD





Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021
cartorio@24oficio.com.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9AAU4-MDNB7-5FSSK-XGSXD

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS (CPF 890.117.677-72) em 07/11/2023 12:45

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/9AAU4-MDNB7-5FSSK-XGSXD>

ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

00-2017/057524-1 21 fev 2017 15:44
JUCERJA Guia: 102243155
3320517970-1 Atos: 105
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA HASH:F17020575241T
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002989546 22/12/2016 105

00-2017/057524-1 15 fev 2017 10:19
JUCERJA Guia: 102243155
3320517970-1 Atos: 105
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA HASH:F17020575241Q
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002989546 22/12/2016 105

1 - REQUERIMENTO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33.20517970-1
Protocolo: 00-2017/057524-1 - 15/02/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00003011831
DATA: 23/02/2017
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

O DO RIO DE JANEIRO

Table with columns for process details and a handwritten note 'ALT. dados' and a circled 'D'.

Local
10.02.2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: EBERDIEL ESPIRINDA
Assinatura: [Handwritten Signature]
Telefone de contato: 2441.5902

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

Form with checkboxes for 'SIM' and 'NÃO' and fields for 'Data' and 'Responsável'.

Processo em ordem. A decisão.

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Form with checkboxes for 'Processo em exigência', 'Processo deferido', and 'Processo indeferido'. Includes handwritten dates and a signature.

DECISÃO COLEGIADA

Form with checkboxes for 'Processo em exigência', 'Processo deferido', and 'Processo indeferido'. Includes fields for 'Data', 'Presidente da Turma', and 'Vogal'.

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701
Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34
Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739259

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 23ª ALTERAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL
ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ/MF: 00.299.904/0001-60
NIRE: 33205179701**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº A6637-0, expedida pelo CAU/BR RNP, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.645.727-15 ("Brizzi");

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, administradora de empresas, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 403.020.087-72 ("Gloria");

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10 ("Vinicius");

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, solteira, engenheira civil, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 2006102290, expedida pelo CREA RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.309.107-51 ("Andressa");

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33300317350, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. **Pedro Ken-Ichi Teixeira Massunaga**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 81-1-15856-0, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.394.907-91, residente e domiciliado na Rua Prof. Gabizzo, nº 202, apto. 101, Tijuca, CEP 20271-061, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("Benfour");

Na qualidade de únicos sócios da **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33205179701 ("Sociedade"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil");

1. OBJETO SOCIAL

1.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir novas atividades, modificando o item II do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção

1 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739260

civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:



2 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
 Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017



Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral



5739261

**“CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 00.299.904/0001-60
NIRE Nº 33205179701**

I- DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de “DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA”, com sede e administração central na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Sete de Setembro nº 98, grupo 605, Centro, CEP. 20.050-002, sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo os sócios, por decisão unânime, transformá-la em sociedade anônima.

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, mediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente,

3 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739262

de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação.”

III- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 38.760.000,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil reais), representado por 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Quotas	Participação no capital social (%)	Participação em R\$
Carlos Alberto Brizzi Benevides	250	5	1.938.000,00
Maria da Gloria Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Vinicius Augusto Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Andressa Augusto Pereira Benevides	50	1	387.600,00
Benfour Investment S.A.	4.500	90	34.884.000,00
Totais	5.000	100	38.760.000,00

Parágrafo primeiro- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo- Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social.

IV- ADMINISTRAÇÃO

Compete ao sócio CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES a administração da sociedade, que assinará isoladamente, nos termos da legislação em vigor, ficando o mesmo dispensado de prestar caução para o exercício das referidas funções. A denominação será usada única e exclusivamente em atos de interesse da sociedade e proibida em fianças, avais, endossos em títulos de favor, contratos de arrendamento ou outros quaisquer documentos estranhos à sociedade, ficando o infrator responsável, pessoalmente, pela assinatura indevida.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impedimento do sócio administrador, a administração da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta pelos sócios VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designado Diretor Técnico; ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora de Planejamento; e MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora Administrativa, a qual obedecerá ao disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento poderão praticar, em conjunto ou isoladamente, todo e qualquer ato relacionado à engenharia, no desenvolvimento das atividades sociais, tais como, exemplificada, mas não exaustivamente, a consultoria técnica, o gerenciamento de obras, a construção civil, a urbanização em geral, o saneamento em geral e dragagens.

Parágrafo Terceiro – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento, sempre em conjunto, ou a Diretora Administrativa, isoladamente, poderão praticar todo e qualquer ato relativo à parte administrativa e financeira da Sociedade, incluindo aqui, exemplificada, mas não exaustivamente, a celebração e a assinatura de documentos que importem em obrigação para a

4 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739263

Sociedade, tais como, contratos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques e ordens de pagamento.

V- REMUNERAÇÃO

A cada um dos administradores caberá uma retirada mensal a título de pró-labore, sendo o seu valor fixado pelos sócios, de comum acordo, prevalecendo a decisão da maioria.

VI- EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano serão levantadas as demonstrações financeiras da sociedade e o lucro líquido ou prejuízo apurado terá sua destinação definida pelos sócios quotistas, prevalecendo a decisão dos sócios representantes da maioria das quotas de capital.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras deverão ser julgadas pelos sócios quotistas no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, sendo estas colocadas à disposição destes com antecedência de 30 (trinta) dias à realização da Assembleia de sócios.

Parágrafo Segundo – Os sócios, de comum acordo, poderão deliberar a preparação de Demonstrações Financeiras intermediárias, para a qualquer tempo distribuir lucros.

VII- FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

Em caso de falecimento ou interdição de sócios, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores maiores terão opção de substituí-los na sociedade, devendo essa intenção ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que as quotas do falecido ou interdito serão divididas em tantas partes quantos forem os herdeiros ou sucessores maiores, caso em que os demais sócios, desde já, autorizam seu ingresso na sociedade.

Parágrafo Único - Se no prazo acima, os herdeiros ou sucessores maiores não se manifestarem, proceder-se-á à apuração de haveres do sócio falecido ou interdito, através do levantamento de demonstrações financeiras no prazo de até 90 (noventa) dias da data do evento, que serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

VIII – REUNIÃO E ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

A Assembleia de sócios realizar-se-á sempre que convocada, na forma da Lei, e obrigatoriamente no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, quando deliberará sobre a aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício findo.

Parágrafo Único – A assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda convocação, com qualquer quórum.

IX- TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

É expressamente proibida a cessão ou a transferência de quotas de capital de qualquer dos sócios a estranhos, sem o consentimento expresso dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade, comunicará esta decisão por escrito aos demais sócios que, em sessenta dias, contados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das quotas do cedente, em igualdade de preço, prazo e condições. Se ao término do prazo acima referido os sócios não exercerem sua preferência e nem houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, as quotas poderão ser livremente negociadas.

5 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
 Nire: 33205179701
 Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34
 Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

87



5739264

Parágrafo Único – É permitida a cessão de quotas entre sócios, independentemente do direito de preferência que os demais possam ter na proporcionalidade de seu capital e de qualquer outra formalidade, ficando dispensada qualquer comunicação formal.

X- CASOS OMISSOS E FORO

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições legais vigentes, ficando eleito o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer procedimentos judiciais oriundos deste contrato.

XI- DESIMPEDIMENTO

Declararam os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.

[Handwritten signatures]

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES **MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES**

[Handwritten signatures]

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES **ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**

[Handwritten signature]

BENFOUR INVESTMENT S.A.
Representada por **Pedro Ken-ichi Teixeira Massunaga**

089607 AD 284368

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24o. OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO

A(S) FIRMA(S) DE: CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES

Valor total: 21,42

Rio de Janeiro, 09/02/2017

EBY006147 - NNC, EBY006149 - JER e EBY006151 - LCM

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

24º OFÍCIO DE NOTAS

Carlos Jubert Calil de Queirós

Substituto do Tabelião

Mat. 94/5969

089607 AD 284370

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24o. OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO

A(S) FIRMA(S) DE: ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES TORRES, PEDRO KEN-ICHI TEIXEIRA MASSUNAGA

Valor total: 14,28

Rio de Janeiro, 09/02/2017

EBY006167 - WIB e EBY006169 - EJP

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

24º OFÍCIO DE NOTAS

Carlos Jubert Calil de Queirós

Substituto do Tabelião

Mat. 94/5969

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
 Nire: 33205179701
 Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34
 Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

[Handwritten signature]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-RJ
 Registro Crea Nº
 2005101598

Nome
VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES


 Data do Registro no Crea-RJ
 14/03/2005

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL



Registro Nacional
 2000344038
 Data de Emissão
 29/01/2019

Jon King
 Presidente do Conselho

Vinicius Augusto Pereira Benevides
 Assinatura do Profissional

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fô Publica, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-RJ
 Crea de Registro

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

Filiação
 MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES
 CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/10/1983 098.452.177-10 13008945-1 SSP/RJ

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Naturalidade
 RIO DE JANEIRO RJ

Tipo Sang Título de Eleitor
 A + 118153410329



Vinicius Augusto Pereira Benevides
 Assinatura do Profissional


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

NOME CIVIL
 CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES


REGISTRO CAU Nº
 A6637-0

NATURALIDADE
 RIO DE JANEIRO/RJ

DATA DE NASCIMENTO
 31/01/1953

ASSINATURA


ARQUITETO E URBANISTA

CONFORME RESOLUÇÃO Nº 53/2014 DE 25/09/2014

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



IDENTIDADE-RC
 3042981 IFP/RJ

CNPJ
 459.645.727-15

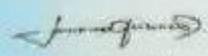
FILIAÇÃO
 WILSON ARISTIDES BENEVIDES
 MARTHA BRIZZI BENEVIDES

OBSERVAÇÃO
 NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

EXPECIÇÃO
 31/07/2018

COLAÇÃO DE GRAU
 1980

TIPO SANGÜÍNEO/RH
 A POSITIVO



ANTÔNIO LUCIANO DE LIMA GUIMARÃES
 PRESIDENTE DO CAU/BR
 CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL



VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - 131 12.378, DE 27/12/2010



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 21A6C29A3F3249419DDC4372236AA3B8

Status: Concluído

Assunto: Procuração - Giorgio e Alexandre - LI 12-2023 - EMUSA

Obra: Jurídico

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Maria Eduarda da Silva

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

marias@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Maria Eduarda da Silva

Local: DocuSign

14/12/2023 12:41:55

marias@dimensionalengenharia.com

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Vinicius Benevides



Enviado: 14/12/2023 12:43:05

viniciusb@dimensionalengenharia.com

Visualizado: 14/12/2023 13:09:32

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Assinado: 14/12/2023 13:09:42

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 177.26.76.169

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

time juridico

Copiado

Enviado: 14/12/2023 12:43:05

timejuridico@dimensionalengenharia.com

Visualizado: 14/12/2023 13:10:02

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

14/12/2023 12:43:05

Entrega certificada

Segurança verificada

14/12/2023 13:09:32

Assinatura concluída

Segurança verificada

14/12/2023 13:09:42

Concluído

Segurança verificada

14/12/2023 13:09:42

Eventos de pagamento

Status

Carimbo de data/hora



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei Nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei Nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei Nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;

RESOLVE

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

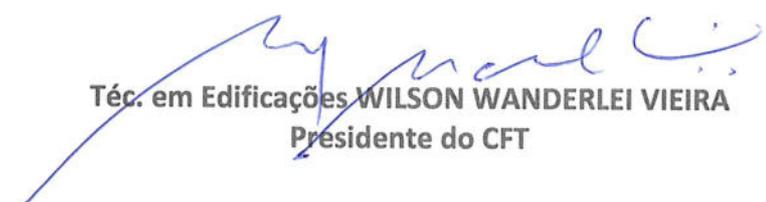
Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

Art. 6º Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

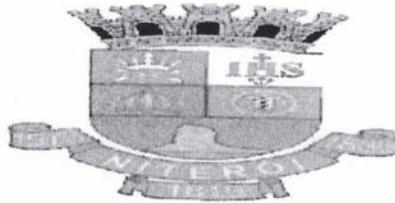
Art 7º A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

ANEXO



ATA de DIVULGAÇÃO de RESULTADOS dos ENVELOPES de HABILITAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001 / 2021 – 2ª. (Segunda) Sessão.

Às dez horas (10:00) do dia DOIS (02) do mês de DEZEMBRO do ano de dois mil e vinte e dois (2022), conforme ATA da 1ª. (Primeira) Sessão, AVISO de ADIAMENTO para divulgação dos resultados, conforme PUBLICAÇÃO, conforme previsto na ATA na mesma, no 11º. Andar do CAN / PMN, pela EMPRESA MUNICIPAL de MORADIA URBANIZAÇÃO e SANEAMENTO – E M U S A – CNPJ: 32.104.465/0001-89, situada à Rua Visconde de Sepetiba, n.º. 987 – Centro de Niterói / RJ, reunindo a Comissão de Licitação – CPL, para realizar a 2ª. (Segunda) Sessão, com a DIVULGAÇÃO dos RESULTADOS de HABILITAÇÃO, dos ENVELOPES “A”, da licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA de n.º. 001 / 2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO de n.º. 510 00 3904 / 2021 - DOE, objeto este, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Jornal a Tribuna, Site da PMN e enviado ao TCE/RJ, cumprindo desta forma, o princípio da publicidade, objetivando a execução das Obras e/ou Serviços de “URBANIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO e SINALIZAÇÃO da ALAMEDA SÃO BOA VENTURA no BAIRRO do FONSECA”, solicitados pelo DOE – C.I. n.º 180 / 2021.

Compareceram em cumprimento a convocação por publicação, para continuidade do certame licitatório, as empresas: CONSÓRCIO ALAMEDA SÃO BOA VENTURA, formado pelas empresas: HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA – cnpj: 10.547.330/0001-55 e R.T.C ENGENHARIA LTDA – cnpj: 00.822.501/0001-53, (Ausente), atende a todas as exigências Técnicas do Edital, porém não apresentou o CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos dos Contadores, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC n.º. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º, ficando desta forma, INABILITADO o CONSÓRCIO; CONSÓRCIO ALAMEDA SÃO BOA VENTURA – FONSECA, formado pelas empresas: CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A – cnpj: 33.049.503/0001-00 e ECOMIX GESTÃO e PLANEJAMENTO LTDA – cnpj: 17.210.644/0001-07, (Presente), atende a todas as exigências do Edital, ficando desta forma, HABILITADO o CONSÓRCIO; CONSÓRCIO MJRE e PROCEC, formado pelas empresas: MJRE CONSTRUTORA LTDA – cnpj: 05.851.921/0001-81 e PROCEC ENGENHARIA LTDA – cnpj: 00.346.071/0001-40, (Presente), não atende aos Sub – Itens 01 (Canal Pré-Fabricado em Concreto Protendido e/ou Armado) e 05 (Poste de Aço, Reto, Cônico Contínuo), do Item 2.2 de RT – Relevâncias Técnicas, bem como, não apresentou a Certidão de Habilitação e CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos dos Contadores, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC n.º. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º, ficando desta forma, INABILITADO o CONSÓRCIO; DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA - cnpj: 00.299.904/0001-60, (Presente), não atende aos Sub – Itens 05 (Poste de Aço, Reto, Cônico Contínuo) e 06 (Disposição Final de Materiais e Resíduos de Obras em locais de Operação e Disposição Final apropriados, autorizados e/ou licenciados pelos Órgãos de licenciamento e de controle ambiental, medida por toneladas transportadas, sendo comprovada conforme legislação pertinente (Desonerado), do Item 2.2 de RT – Relevâncias Técnicas, bem como, não apresentou o CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC n.º. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º, ficando desta forma, INABILITADA a Licitante; OECI S/A – cnpj: 10.220.039/0001-78, (Presente), atende a todas as exigências Técnicas do Edital, porém, não apresentou o CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC n.º. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º, ficando desta forma, INABILITADA a Licitante; CONSTRUTORA LYTORÃNEA S/A – cnpj: 07.792.269/0001-05, (Ausente), não atende aos Sub – Itens 01 (Canal Pré-Fabricado em Concreto Protendido e/ou Armado) e 05 (Poste de Aço, Reto, Cônico Contínuo), do Item 2.2 de RT – Relevâncias Técnicas, bem como, não apresentou o CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC n.º. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º, ficando desta forma, INABILITADA a Licitante; SANERIO CONSTRUTORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – cnpj 01.064.043/0001-01, (Ausente), não atende ao Sub – Item 01 (Canal Pré-Fabricado em Concreto Protendido e/ou Armado), do Item 2.2 de RT – Relevâncias Técnicas, bem como, não apresentou o CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC n.º. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º, ficando desta forma, INABILITADA a Licitante; CONSTRUTORA ZADAR LTDA - cnpj: 30.183.941/0001-79, (Presente) atende a todas as exigências Técnicas do Edital, porém, não apresentou o CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC n.º. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º, ficando desta forma, INABILITADA a Licitante.

FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CONSTRUÇÕES LTDA - cnpj: 35.796.804/0001-23, (Presente), não atende aos Sub – Itens 01 (Canal Pré-Fabricado em Concreto Protendido e/ou Armado) e 05 (Poste de Aço, Reto, Cônico Contínuo), do Item 2.2 de RT – Relevâncias Técnicas, como também, não apresentou o CNCD – Certidão de Nada Consta de Débitos do Contador, Item 8.4.2 cc com a Resolução CFC nº. 1.637/2021, art. 1º, §§ 1º ao 7º ficando desta forma, INABILITADA a Licitante e SANTA LUZIA ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA - cnpj: 01.868.396/0001-56, (Presente), não atende ao Sub – Item 05 (Poste de Aço, Reto, Cônico Contínuo), do Item 2.2 de RT – Relevâncias Técnicas, ficando desta forma, INABILITADA a Licitante.

A presente Sessão, 2ª. (Segunda), de divulgação dos resultados, foi aberta pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Sr. ANTONIO JORGE GUIMARÃES da SILVA e na presença dos Membros Efetivos JOÃO RICARDO NUNES RIBEIRO JÚNIOR, DANIELLE MOURA de SOUZA, DAVID RAMOS RIBEIRO JÚNIOR e do SECRETÁRIO, PAULO TADEU SODRÉ de SANTA RITA, PORTARIA de nº. 0661/2022 Presidência.

Face ao exposto, esta CPL dirige a palavra aos licitantes presentes, para se manifestarem quanto ao JULGAMENTO de HABILITAÇÃO, no tocante a desejo de Interposição de Recurso, sendo DECLARADO pelas empresas: CONSÓRCIO MJRE e PROCEC, formado pelas empresas: MJRE CONSTRUTORA LTDA - cnpj: 05.851.921/0001-81 e PROCEC ENGENHARIA LTDA - cnpj: 00.346.071/0001-40, DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA - cnpj: 00.299.904/0001-60 e FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CONSTRUÇÕES LTDA - cnpj: 35.796.804/0001-23, bem como, se estende as demais que não se manifestaram e Ausências na Sessão.

Diante das manifestações e AUSENCIAS das empresas nesta 2ª. (Segunda) Sessão, DECIDE a CPL abrir prazo, Art.109 da LF 8666/93, a contar do dia 05 / 12 / 2022 e finalizando no dia 09 / 12 / 2022, para interposições de recursos, que em caso negativo, retornam os HABILITADOS no dia, 12 / 12 / 2022, às 11:40 (onze e quarenta) horas, para continuidade do certame com a abertura dos ENVELOPES "B" de PROPOSTAS de PREÇOS, ficando sob guarda da CPL os envelopes "B" de PROPOSTAS de PREÇOS, como também, fica à disposição o processo administrativo que dar origem ao objeto para vistas se assim o desejarem.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente licitação, lavrando-se a ATA, que depois de lida, vai assinada pelo Presidente, Membros da C.P.L e das respectivas licitantes.

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente

David Ramos Ribeiro Júnior
Membro Efetivo

Danielle Moura de Souza
Membro Efetivo

João Ricardo Nunes Ribeiro Júnior
Membro Efetivo

Paulo Tadeu Sodré de Santa Rita
Secretário

EMPRESAS LICITANTES:


CONSTRUTORA ZAVARZ LTDA


CONSÓRCIO ALAMEDA SÃO BOA VENTURA
FONSECA

FW EMPREENDIMENTOS MOB. CONSTR. LTDA 

DEG/SA - Karla Jamara
Paulo Sérgio do Couto Figueiredo (MSAE)
SANTA LUZIA 

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Waldemar Souto da Mota